



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.10.01.00006271

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8358.2025.0205063-16

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-049-2025

Acolho o Parecer nº PA-NPA-195-2025, da lavra da i. Procuradora Lizea Magnavita Maia, endossado pelo Despacho nº PA-NPA-218-2025, subscrito pela i. Procuradora Assistente Priscila Nagem Cardoso, referente à possibilidade de utilização de saldo remanescente em convênios celebrados pelo Estado da Bahia com municípios ou entidade filantrópicas, “sem suplementação de recursos, sem modificação do objeto e sem inclusão de novas obrigações para o Estado”, na forma explicitada no Ofício inaugural (doc.00125764290).

Consoante pontuado na citada manifestação, a obrigação de devolução do saldo remanescente permanece como regra geral no ordenamento jurídico, uma vez que **“saldo remanescente de convênio/parceria não é “sobras da entidade”, mas recurso público vinculado**, que deve ser devolvido (com rendimentos), em prazo certo e sob risco de TCE e responsabilização.”.

Não obstante, o parecer sinaliza pela possibilidade de utilização de saldo remanescente, mediante celebração de termo aditivo, desde que rigorosamente observados os requisitos temporais, formais e materiais elencados. A utilização do saldo remanescente deve preservar a finalidade original do ajuste, ocorrer dentro da vigência do convênio, ser acompanhada de plano de trabalho reprogramado e contar com justificativa técnica robusta que demonstre a vantajosidade da medida em relação à devolução imediata dos recursos.

Merece destaque a sistematização proposta para conferir racionalidade e eficiência administrativa ao procedimento, estabelecendo requisitos objetivos de verificação através de *checklist* específico e minuta de termo aditivo a ser utilizada. Tal medida harmoniza-se plenamente com o artigo 19, § 1º, da Lei estadual nº 14.634/2023 c/c art. 3º da Portaria PGE nº 036/2024.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Considerando a necessária otimização da demanda **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea "r", do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Parecer nº PA-NPA-195-2025, **devendo ser utilizada a minuta de termo aditivo anexada ao presente despacho.**

Registro, ademais, que caberá aos setores técnicos competentes da Secretaria a integral responsabilidade pelo atendimento de absolutamente todos os requisitos e recomendações que constam do citado pronunciamento, inclusive no que se refere à demonstração da correta instrução processual, sendo obrigatória a remessa dos autos a este órgão jurídico sempre que o caso concreto extrapole os limites previamente fixados, preservando a legalidade, a transparência e a segurança jurídica dos atos.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.10.01.00006271

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8358.2025.0205063-16

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'Marcus Vinícius Machado de Santana'

DESPACHO Nº PA-NSESAB-264-2025

Cuida-se de consulta encaminhada pelo i. Diretor de Convênios questionando a *Possibilidade de dispensa do parecer jurídico individualizado da PGE/BA nos casos de aditivos de convênios estaduais que utilizem saldo financeiro remanescente, sem nova suplementação de recursos, sem modificação do objeto, sem inclusão de novas obrigações para o Estado, e sem alteração de cláusulas essenciais do instrumento original* (destaque original).

Considerando que a orientação buscada extrapola as parcerias da SESAB, possuindo, em verdade, **caráter sistêmico**, e conforme prévio alinhamento com a i. Colega, Dra. Priscila Nagem, **sigam os autos ao Núcleo de Parcerias – NPA.**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 23 DE OUTUBRO DE 2025

**Adriano Ferreira da Silva
Procurador Assistente**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.10.01.00006271

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8358.2025.0205063-16

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'Marcus Vinícius Machado de Santana'

PARECER Nº PA-NPA-195-2025

CONVÊNIO. ORIENTAÇÃO SOBRE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. Lei baiana nº 14.634/2023 – Decreto estadual nº 9.622/2004 – Decreto nº 9.266/2004 (SICON) – Resolução TCE-BA nº 144/2013 (consolidada) – Termo aditivo para utilização de saldo remanescente – Condições de validade – Manutenção da regra de devolução do saldo não aplicado, com possibilidade excepcional de reprogramação, desde que preservada a finalidade, observada a vigência do ajuste e atendidos os requisitos formais e materiais definidos na legislação estadual e nas normas do TCE-BA – Parecer de efeito normativo.

Vêm os autos à Procuradoria Geral do Estado com consulta da SESAB, acerca da obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico individualizado pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE/BA, em termos aditivos de convênios ou instrumentos congêneres celebrados entre o Estado da Bahia e entes públicos ou entidades convenientes, quando tais aditivos se limitam à utilização de saldo financeiro remanescente, sem suplementação de recursos orçamentários, sem alteração do objeto e sem inclusão de novas obrigações para o Estado.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Indaga o órgão consulente se, em tais hipóteses, seria juridicamente possível dispensar a manifestação específica da PGE/BA, mediante adoção de procedimento interno padronizado, e se existe respaldo normativo estadual ou entendimento consolidado desta Procuradoria que possa fundamentar tal dispensa e uniformizar a atuação dos órgãos setoriais.

Ressalta, ainda, que o Decreto estadual nº 9.266/2004, que disciplina os convênios com recursos estaduais (adimplência no SICON, exigência de cláusula sobre saldo remanescente, indicação de valor em termos aditivos e regras de prestação de contas ao TCE/BA), bem como a Lei estadual nº 9.433/2005 (licitações e contratos), são utilizados como parâmetros para garantir a formalização, publicidade, controle e transparência desses ajustes.

Em síntese, busca-se orientação quanto: (a) à possibilidade de dispensa do parecer jurídico individualizado da PGE/BA em aditivos meramente técnico-financeiros para uso do saldo remanescente; (b) à existência ou necessidade de edição de ato normativo ou orientação jurídica consolidada sobre o tema; e (c) quais os requisitos formais mínimos que devem ser observados pelos órgãos gestores para assegurar a legalidade, regularidade e segurança jurídica dos mencionados aditivos.

É o relatório.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1.DA POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO

A orientação predominante na Advocacia Pública e nos Tribunais de Contas é pela submissão de convênios e seus termos aditivos a controle jurídico prévio, em linha com o entendimento consolidado no Manual de Licitações e Contratos do TCU e em julgados que reputam irregular a ausência de parecer em contratos, convênios e aditivos.[1][2]

Ao mesmo tempo, diversos entes (AGU, PGE/SC, PGE/RO, PGE/PR) vêm racionalizando essa atuação por meio de pareceres jurídicos referenciais, minutas padronizadas e listas de verificação, que permitem dispensar a análise casuística, quando o caso concreto se enquadra estritamente em parâmetros previamente aprovados.[3][4][5]

No plano normativo, o art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de nova análise jurídica quando utilizados instrumentos padronizados, previamente aprovados pelo órgão jurídico, em hipóteses de baixa complexidade. Essa diretriz harmoniza-se, na Bahia, com o art. 44, § 5º, da Lei nº 14.634/2023, que prevê atuação estratégica da PGE na dispensa da análise jurídica individualizada no caso dos convênios, nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme os seguintes critérios [6]:

E para além dessas hipóteses, em complemento, o Decreto estadual nº 11.737/2009



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

institui o procedimento de uniformização da orientação jurídica na Administração Pública Estadual, admitindo instrumentos como minutas padronizadas e pareceres com efeito uniforme, prática que já vem sendo aplicada em pareceres da própria PGE/BA.[7][8]

Art. 4º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

II - parecer normativo: o entendimento emitido pelo Procurador Geral do Estado e aprovado pelo Governador do Estado, com caráter normativo e de observância obrigatória por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

...

VI - minutas padronizadas: os instrumentos aprovados por ato do Procurador Chefe, destinados à consolidação de cláusulas e condições gerais aplicáveis aos atos convocatórios (editais), contratos, convênios e outros atos administrativos.

À luz desse quadro comparado, mostra-se juridicamente possível que a PGE/BA, mediante orientação formal, estabeleça hipóteses em que se admita a dispensa do parecer individualizado em termos aditivos de convênios que apenas utilizem saldo remanescente, sem nova dotação, alteração de objeto ou inclusão de novas obrigações para o Estado, considerando o significativo interesse sistêmico apresentado pela SESAB.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Essa sistemática deve condicionar-se ao uso obrigatório de minutas padronizadas de aditivo, à adoção de checklists documentais (declaração de manutenção do objeto, análise técnica-contábil do saldo, comprovação de adimplência, publicidade do aditivo) e à remessa obrigatória ao exame jurídico, sempre que o caso concreto extrapole os limites previamente fixados, preservando a legalidade, a transparência e a segurança jurídica dos atos.[3][4][5][7]

Vale esclarecer que o Procurador Assistente poderá qualificar o parecer como precedente de Núcleo, de ofício ou mediante provocação, quando a natureza da matéria ou a divergência de orientação acerca do tema exigir uniformização, encaminhando os autos para análise do Procurador Chefe.

Art. 12 - O Procurador Assistente qualificará o parecer como precedente de Núcleo, de ofício ou mediante provocação, quando a natureza da matéria ou a divergência de orientação acerca do tema exigir uniformização, observado, no que couber, o procedimento estabelecido nos artigos anteriores.

2.DA DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE

A obrigação de devolução do saldo remanescente já estava ínsita no regime da antiga Lei baiana nº 9.433/2005, ao tratar convênios como instrumentos de transferência de recursos que permanecem públicos e sujeitos à prestação de contas



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

integral, com restituição de quaisquer valores não aplicados ou glosados. Essa interpretação foi absorvida pela regulamentação infralegal (a exemplo do Decreto nº 9.266/2004) e pelos manuais estaduais de convênios, bem como consolidada na jurisprudência de controle externo, na qual a não devolução de saldo em conta específica de convênio é tratada como irregularidade grave, ensejando Tomada de Contas Especial ou registro de inadimplência.

Lei 9.433/05

Art. 182 - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

O Decreto federal nº 11.531/2023, ao disciplinar os convênios e contratos de repasse da União, reafirma esse mesmo núcleo: fixa prazo de 30 dias para devolução dos saldos remanescentes e 60 dias para apresentação da prestação de contas, prevendo a Tomada de Contas Especial em caso de omissão ou irregularidade. A lógica é a mesma da Lei de Responsabilidade Fiscal e da própria prática do TCU: recursos transferidos têm destinação vinculada, e a permanência injustificada de saldo em conta do convênio (ou a não devolução dos rendimentos financeiros) é



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

tratada como dano ao erário a ser apurado em TCE, como destacam manuais e julgados sobre transferências voluntárias.

No âmbito das parcerias com OSC, o Marco Regulatório (Lei nº 13.019/2014) positivou expressamente que o OSC tem prazo improrrogável de 30 dias para restituir eventual saldo, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial.

No plano estadual, o Decreto baiano nº 9.622/2004 (que regulamenta transferências) é interpretado em sintonia com esse padrão, e a Resolução nº 144/2013 do TCE-BA, consolidada pelas Resoluções nº 200/2014, 147/2015 e 108/2018, impõe aos administradores o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais para recuperar valores não aplicados, exigindo informações quadrimestrais sobre convênios (valores, aditivos, vigência, situação), usadas para identificar saldos a comprovar ou a devolver.

Em síntese: tanto a antiga Lei nº 9.433/05 quanto o Decreto federal nº 11.531/2023, o MROSC (Lei nº 13.019) e os atos baianos (Decreto nº 9.266/2004 e Resolução TCE-BA nº 144/2013) convergem para a mesma matriz: **saldo remanescente de convênio/parceria não é “sobras da entidade”, mas recurso público vinculado**, que deve ser devolvido (com rendimentos), em prazo certo e sob risco de TCE e responsabilização.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A obrigação de devolver o saldo remanescente não mudou com a revogação da Lei 9.433/05 pela Lei 14.634/23, que, na prática, foi reafirmada e “reancorada” em outras normas. A nova Lei baiana de licitações e convênios (Lei nº 14.634/23) deixa claro, no art. 46, que *“os recursos financeiros repassados em razão de convênio e instrumentos congêneres não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste, devendo o responsável, obrigatoriamente, prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas”*.

Dessa forma, se o recurso continua sendo dinheiro público, vinculado ao ajuste, todo valor não aplicado no objeto (saldo remanescente e rendimentos) não se “incorpora” ao patrimônio do conveniente e deve ser restituído.

3. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ADITIVO PARA UTILIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a utilização do saldo remanescente é possível desde que sejam observados determinados requisitos, pois ele induz a uma revisão do plano de trabalho, aportando novos recursos ao objeto convenial e provocando uma provável ampliação do objeto.

À luz da Lei nº 14.634/2023, do Decreto nº 9.266/2004 e da Resolução TCE-BA nº 144/2013 (consolidada), podem ser sistematizados os seguintes requisitos mínimos, de observância obrigatória, para a celebração de termo aditivo que vise à utilização



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de saldo remanescente em convênio.

Requisitos temporais

1. Vigência.

O termo aditivo deve ser celebrado antes do término da vigência originalmente fixada, ou conjuntamente com prorrogação de prazo, devidamente justificada, pois a própria Resolução nº 144/2013 condiciona prorrogações e ampliações do objeto à autorização prévia e fundamentada (art. 6º, I).

2. Finalidade e Plano de trabalho

O saldo remanescente somente pode ser aplicado em ações que guardem aderência direta com o objeto e a finalidade já pactuados no plano de trabalho, ainda que com ampliação de metas ou inclusão de ações complementares (p.ex., aumento de quantitativos, reforço de etapas, ações de consolidação do objeto).

É vedado utilizar o saldo para novo objeto, independente ou desconectado da finalidade originária, hipótese em que seria juridicamente exigível a celebração de novo convênio.

Por isso é necessário rever o Plano de Trabalho, conforme previsto no art. 4º, I da Resolução nº 144/2013 que determina que convênios e seus termos aditivos sejam precedidos de plano de trabalho, com objeto, metas, cronogramas físico e financeiro e indicadores de resultado. Assim, o termo aditivo que reprograma saldo



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

remanescente deve vir acompanhado de novo plano de trabalho, explicitando:

- os novos valores (saldo remanescente);
- a nova distribuição dos valores por metas e etapas;
- o novo cronograma de execução e de desembolso.

3. Situação de adimplência e controles (SICON e TCE)

O Decreto nº 9.266/2004 instituiu o SICON e estabeleceu que não podem ser celebrados convênios nem ser dada continuidade aos existentes quando houver pendências decorrentes de débitos tributários, irregularidades em procedimentos de contratação, ou inadequada prestação de contas de convênio anterior, constando tais informações na certidão de adimplência. Logo, é pré-requisito para o termo aditivo que o conveniente:

- não esteja inadimplente no SICON;
- não possua prestações de contas pendentes ou glosadas em convênios anteriores com o mesmo órgão repassador, salvo hipótese de saneamento em curso formalmente reconhecido.

4. Atualização dos documentos de habilitação

A Resolução nº 144/2013 determina que os órgãos repassadores instruem o processo de convênio com uma série de documentos, que devem ser atualizados anualmente ou por ocasião da celebração de termos aditivos (art. 5º).

Devem ser renovados, entre outros:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- atos constitutivos atualizados do convenente;
- comprovação de representação (quem assina em nome do convenente);
- certidões negativas ou positivas com efeito de negativas relativas a tributos federais, estaduais e municipais, INSS, FGTS e débitos trabalhistas (CNDT);
- comprovação de não inadimplência com a Administração Estadual;
- pareceres técnico e jurídico atualizados, demonstrando viabilidade da reprogramação.

5. Requisitos materiais de motivação e economicidade

O termo aditivo deve ser acompanhado de **justificativa formal**, demonstrando:

- a origem do saldo;
- a pertinência da utilização do saldo para **ampliar ou complementar o objeto**;
- a vantagem econômica e social da reprogramação, em comparação com a devolução imediata dos recursos.

À vista do exposto, opino, que a Administração Pública do Estado da Bahia somente poderá celebrar termo aditivo destinado à utilização de saldo remanescente de convênio quando:

1. Convênio vigente

- o convênio esteja dentro do prazo de vigência ou haja, no mesmo ato, prorrogação fundamentada, autorizada antes de seu término, à luz do art. 6º, I, da Resolução TCE-BA nº 144/2013.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

2. Finalidade preservada

- o uso do saldo remanescente se destine **exclusivamente à ampliação, complementação ou adaptação do objeto já pactuado**, vedada a introdução de objetivo autônomo, estranho à finalidade original do convênio.

3. Plano de trabalho reprogramado

- seja apresentado **plano de trabalho reprogramado**, com descrição das novas metas, etapas, cronogramas físico e financeiro e memória de cálculo, em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 144/2013.

4. Adimplência e certidões atualizadas

- o conveniente esteja **adimplente no SICON**, sem pendências de prestações de contas ou de devolução de saldos em convênios anteriores, e
- sejam **atualizados**, no processo, os documentos e certidões previstos no Decreto nº 9.622/2004 e no art. 5º da Resolução nº 144/2013 (atos constitutivos, representação, regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e demais requisitos de habilitação).

5. Motivação técnica e jurídica

- conste, nos autos, **justificativa circunstanciada** da reprogramação do saldo, demonstrando:

1. origem do saldo;
2. vantagem da aplicação em relação à devolução;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3. contribuição da reprogramação para o atendimento das políticas públicas;

- bem como parecer técnico (área finalística) e parecer jurídico favoráveis ou manifestação de que o caso observou os requisitos do Parecer Uniforme, observando-se a Lei nº 14.634/2023 e as orientações jurídicas referenciais da PGE.

6. Formalização em termo aditivo e registro sistêmico

- a alteração seja formalizada em termo aditivo específico de acordo com a minuta padrão aprovada, com indicação expressa:
 1. do valor do saldo remanescente a ser utilizado;
 2. das novas metas/ações que serão custeadas;
 3. do novo cronograma de execução e desembolso;
- e o aditivo seja oportunamente registrado nos sistemas oficiais (SICON, correlatos), para fins de controle interno e externo.

7. Prestação de contas ao final

- a unidade repassadora assegure que a prestação de contas final contemple também a aplicação do saldo remanescente, exigindo, em caso de incompletude, a adoção das providências de saneamento e, se necessário, a devolução de valores, na forma dos arts. 6º, VIII, 9º e 10 da Resolução nº 144/2013.

Mantido esse roteiro, entende-se que:

- **(i)** a regra de devolução do saldo remanescente será preservada nos casos em que



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

não se mostre juridicamente adequada ou vantajosa a reprogramação;

- (ii) quando preenchidos os requisitos acima, o termo aditivo para uso do saldo remanescente será compatível com a Lei nº 14.634/2023, com o Decreto nº 9.266/2004, bem como com a Resolução TCE-BA nº 144/2013.

Vale observar que na instrução processual deverão ser juntados os documentos do Checklist do E-PA aqui elencados, para a hipótese específica de aditivo de convênio para uso do saldo remanescente:

CHECKLIST – SALDO REMANESCENTE

Solicitação do gestor responsável dentro do prazo de vigência do convênio
Justificativa apta a demonstrar a vantajosidade do uso do saldo remanescente, de acordo com o o convênio e considerando o interesse público.
Parecer técnico (relatório/nota técnica) da prestação de contas parcial
Declaração de que o processo observou o Parecer Normativo ____ da PGE e juntou todos os documentos elencados no Checklist
Plano de trabalho e cronograma de execução atualizados, com assinatura do conveniente e da autoridade competente, consoante art. 45, da Lei estadual nº 14.634/2023
Prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), débitos trabalhistas e de adimplência no sítio eletrônico www.transparencia.ba.gov.br
Minuta do Termo Aditivo
Autorização motivada da autoridade competente para o aditamento

É o parecer, que submeto à consideração superior, recomendando sua qualificação como precedente de Núcleo ao seguinte Enunciado:

É possível a celebração de termo aditivo para utilização de saldo remanescente de



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

recursos estaduais transferidos em convênios, desde que sejam juntados os documentos do Checklist do E-Pa, adotada a minuta padronizada e comprovados:

1. a vigência do convênio
2. a preservação de sua finalidade
3. a aprovação do novo plano de trabalho
4. a adimplência do conveniente
5. a motivação técnica sobre a vantajosidade da utilização dos recursos
6. a adoção da minuta padrão do termo aditivo e feitos os registros sistêmicos
7. que será garantida a prestação de contas dos recursos ao final

Considerando os benefícios trazidos pela racionalização da demanda, com a aprovação do caráter normativo ao Parecer, recomendo o encaminhamento ao Procurador Chefe para atribuição de efeito uniforme e, posteriormente, à Procuradora Geral para atribuição de caráter normativo, com fulcro no Decreto estadual nº 11.737/2009.

Feitos tais esclarecimentos, encaminho os autos para análise da Assistência.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 20 DE NOVEMBRO DE 2025

**Lizea Magnavita Maia
Procuradora do Estado**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.10.01.00006271

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8358.2025.0205063-16

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'Marcus Vinícius Machado de Santana'

DESPACHO Nº PA-NPA-218-2025

Estou de acordo com o Parecer PA-NPA-195-2025 da lavra da i. Procuradora do Estado Lízea Magnavita Maia que opinou favoravelmente, desde que seguidas todas as observações constantes no referido opinativo, à consulta formulada pela SESAB para que possa ser firmado, sem necessidade de oitiva desta PGE, termo aditivo de convênios ou instrumentos congêneres, quando tais aditivos se limitam à utilização de saldo financeiro remanescente, sem suplementação de recursos orçamentários, sem alteração do objeto e sem inclusão de novas obrigações para o Estado.

Considerando a necessidade de otimização dos prazos processuais pela SESAB e racionalização das demandas encaminhadas para análise desta PGE, sugere-se que, pela Chefia desta PA, seja ofertado caráter uniforme ao Parecer PA-NPA-195-2025, com posterior encaminhamento à Procuradora Geral para atribuição de caráter normativo, com fulcro no Decreto estadual nº 11.737/2009.

De fato, a Lei nº 14.634/2023, em seu art. 19, prevê a possibilidade de dispensa do controle prévio de legalidade realizado por esta PGE nos convênios e seus aditamentos nas hipóteses a seguir, desde que aprovados pela “autoridade jurídica máxima” do órgão:

§1º Poderá ser dispensada a análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme os seguintes critérios:

I - o baixo valor;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- II - a baixa complexidade da contratação;
- III - a entrega imediata do bem;
- IV - a utilização de minutas e modelos de editais e instrumentos de contrato, de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;**
- V - a existência de orientações jurídicas referenciais formalmente qualificadas.**

Assim, sugere-se o encaminhamento dos autos, em primeiro momento, à Chefia desta PA.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 26 DE NOVEMBRO DE 2025

**Priscila Nagem Cardoso
Procuradora Assistente**